



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

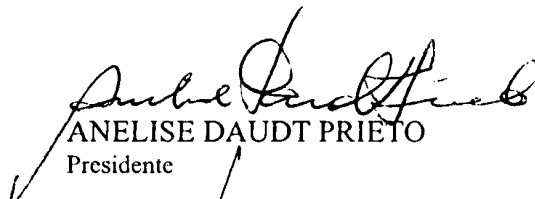


Processo nº : 13830.000047/2001-31
Recurso nº : 129.331
Acórdão nº : 303-32.556
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : ARDEVINO DE PAIVA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. O contrato de arrendamento da terra, mesmo por instrumento particular, acarreta presunção *juris tantum* de sua utilização na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negava provimento


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

07 FEB 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10640.001021/99-29
Acórdão nº : 303-32.742



RELATÓRIO

Trata-se de lide em que se discute o grau de utilização da terra em propriedade agrícola do recorrente. Através de Auto de Infração, a autoridade exatora exige diferença de Imposto Territorial Rural oriunda de divergência quanto à base de cálculo e à alíquota, mais multa de ofício e acréscimos, por haver entendido o Fisco que o grau de utilização da terra era distinto do declarado pelo contribuinte.

Este impugnou o feito alegando ter havido erro material no preenchimento da DITR respectiva, em que se deu como área de pastagem um total de 312,9 ha ocupados na verdade com plantio de produtos vegetais, sendo 294,1 ha com lavoura de cana-de-açúcar, por arrendamento a terceiros, e 18,8 ha com milho, para consumo do proprietário. Em benefício do argumento, juntou contrato de arrendamento rural, celebrado por instrumento particular.

Julgando o feito, a instância recorrida faz notar que no Auto de Infração vestibular, foram já consideradas as áreas de preservação permanente (24,2 ha) e as ocupadas com benfeitorias (1,8 ha) informadas pelo contribuinte, restringindo-se a exigência a 300,7 ha informados como pastagem, tendo em vista não se haver comprovado a atividade pecuária. Aduz que a retificação da declaração, tendente a corrigir a informação que dava como áreas de pastagem as que alegadamente são ocupadas com plantio de cana-de-açúcar, é preclusa, eis que solicitada após a notificação do lançamento. Argumenta, enfim, que a cópia do contrato de arrendamento rural juntada pelo sujeito passivo nada comprova, eis que se trata de instrumento particular, que ***“não se opera a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público”***. Mantém, assim, a exigência.

O interessado recorre a este Conselho repetindo, em essência, os argumentos empregados na peça impugnatória. Junta ao recurso novo contrato de arrendamento rural, agora com prazo estendido e registrado no competente Registro de Títulos e Documentos, bem como declaração do arrendatário, igualmente celebrada em Cartório, de que explora e explorava no exercício considerado, com lavoura de cana-de-açúcar, a terra cuja utilização fora glosada pelo Fisco.

É o relatório.

Processo nº : 10640.001021/99-29
Acórdão nº : 303-32.742



VOTO

Conselheiro, Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Repugna-me, por princípio, aceitar que a filigrana cartorial seja oposta, com êxito, à verdade material e ao império dos fatos. O arcabouço legislativo que rege a tributação sobre propriedade rural é todo erigido — sabiamente erigido — no sentido de gravar pesadamente a terra improdutiva, desonerando, por outro lado, aquela a que se dá utilização profícua. Parece-me ser esta a questão nuclear da lide em exame.

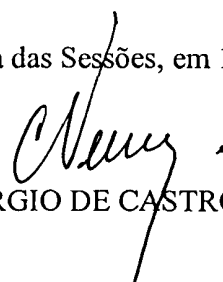
A área cuja utilização é disputada tem sólidas evidências de ser efetivamente plantada com cana-de-açúcar, já pelo contrato de arrendamento, cuja duração se alongou com sua renovação, já pela declaração solene do arrendatário. Ambas as peças criam, em *bona fide*, uma suposição de veracidade do alegado. Trata-se, claro está, de suposição *juris tantum*, que poderia ser derrubada por uma ação fiscalizatória simples — digamos, uma visita do agente do Fisco à propriedade, se houvesse qualquer desconfiância quanto ao que informa o sujeito passivo.

Entretanto ninguém se dá a esse trabalho, optando-se por decretar a inverdade do declarado apenas porque o instrumento particular de arrendamento não foi levado ao competente registro. Ou antes, trata-se de uma postura ainda mais nociva: a de considerar que a verdade factual é irrelevante se não for registrada em cartório.

Entendo que, em face dos elementos de convicção, perfeitamente aceitáveis, oferecidos pelo recorrente, competiria à autoridade exatora, que conta com os instrumentos legais para fazê-lo, demonstrar a falsidade das alegações. Por assim considerar, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator